ACÓRDÃO - AC00 - 1936/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11963/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1860615
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS N° 7311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – JUSTIFICATIVAS QUE SANAM A IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso em concreto e considerando o interesse do jurisdicionado em se adequar aos prazos estipulados pela norma regulamentar para a remessa de documentos, é possível a reforma da decisão para eximir o recorrente da multa que lhe foi aplicada pela intempestividade, mostrando-se suficiente a conversão em recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados por este Tribunal na Resolução em vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Silvio Carlos Suassuna de Morais**, secretário municipal de saúde do Município de Pedro Gomes/MS e ordenador de despesas, à época, para em reformando a **Deliberação AC01 - 2349/2017**, no item I declarar a **regularidade**, sem ressalva, da formalização e do teor do Contrato n. 71/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, e dos **atos de execução do objeto contratado**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, no item II transformar a multa que lhe foi aplicada em **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal e, consequentemente, suprimir o item III.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 2349/2017 prolatada nos autos do TC/MS n. 11963/2014, que julgou as 2ª e 3ª fases do Contrato n. 71/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, o Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A deliberação, ora guerreada, julgou a regularidade da formalização contratual e dos atos de execução, com ressalva, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas.

Neste momento, apela o recorrente pelo recebimento e provimento do presente recurso, para modificar os comandos da deliberação em epígrafe, excluindo ou reduzindo a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA – DFS – 28950/2018, entendeu pela manutenção do acórdão em apreço.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 14550/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para manter inalterados os comandos da r. deliberação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A ressalva e a penalidade impostas na deliberação recorrida fundamentaram-se na intempestividade da remessa obrigatória a este Tribunal dos documentos relativos aos atos de execução contratual, infringindo o prazo estipulado na

prescrição regulamentar pertinente, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário e tampouco prejudicou o exame da execução contratual, julgada regular por esta Corte de Contas.

Ainda argumenta que, em outros julgados este Tribunal tem entendido que, mesmo sendo os documentos remetidos fora do prazo regimental, isso não impossibilita a regularidade das contas, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os prazos para envio de documentos.

Examinadas as peças que instruem os autos a que este se refere, analisando as alegações ora apresentadas e considerando o interesse do jurisdicionado em se adequar aos prazos estipulados pela norma regulamentar, cabe a reforma da decisão para eximir o recorrente da multa que lhe foi aplicada, mostrando-se suficiente a conversão em recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados por este Tribunal na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Pelo o exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, secretário municipal de saúde do Município de Pedro Gomes/MS e ordenador de despesas, à época, para em reformando a Deliberação AC01 - 2349/2017, no item I declarar a **regularidade**, sem ressalva, da formalização e do teor do Contrato n. 71/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, no item II transformar a multa que lhe foi aplicada em **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal e, consequentemente, suprimir o item III;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm